



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 10880.008027/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2003-000.164 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOCIEDADE CONJUGAL**

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto apurado na constância da sociedade conjugal, os cônjuges são solidariamente responsáveis, não se constituindo motivo suficiente para exclusão da responsabilidade de um dos cônjuges o argumento de que a administração dos bens foi efetuada pelo outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente) Gabriel Tinoco Palatnic (Relator) e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Em face do contribuinte supramencionado foi lavrado Auto de Infração às fls. 418-422, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (ano-calendário 2003), onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 18.896,81, por ter havido omissão de rendimentos em vista à variação patrimonial a descoberto, relativamente a excesso de aplicações sobre origens não respaldados por rendimentos declarados e comprovados.

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 423-442, que subsidiou o referido Auto, o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar documentos hábeis a comprovar a sua evolução patrimonial (fl. 46); contudo, ficou-se inerte, por diversas vezes.

Em face do não atendimento, foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 107-108), bem como emitida a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 105 e 106, a fim de se obter cópia dos extratos bancários junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Sudameris.

Doravante, o contribuinte se manifestou, por seu procurador, alegando problemas psiquiátricos (fl. 118), o que tornou impossível o atendimento às intimações.

As referidas instituições financeiras encaminharam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, extratos bancários (129-161, 164-199 e 202-260) e cópias de cheques (fls. 327-344 e 365-378), e foram obtidos, ainda, documentos referentes à aquisição e alienação de veículos, bem como comprovantes de pagamento de IPVA.

Elaborados os competentes Demonstrativos de Variação Patrimonial (fls. 356-360), onde se apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos de janeiro de 2003 e fevereiro de 2003, nos valores de R\$ 21.719,79 e R\$ 1.203,80, respectivamente (fl. 396).

Houve a lavratura de Termo de Solidariedade Passiva (fls. 445-446) em face de Lílian Franklin Rocha Viana, cônjuge do interessado à época dos fatos.

Regularmente intimados, a impugnação do contribuinte se deu de forma intempestiva, já que tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração em 05/10/2007 (fl. 451), mas interpôs o recurso apenas em 06/12/2007.

No que concerne à impugnação da ex-cônjuge, alegou-se, na peça defensiva, que a administração dos bens do então casal competia somente ao contribuinte, e que, após a separação judicial, encontra-se em estado de penúria, por não receber pensão alimentícia.

Em que pese a intempestividade do recurso, e em razão da solidariedade passiva tributária, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa, o que foi devidamente notificado ao contribuinte (fl. 475).

#### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **não conheceu da impugnação** apresentada pelo contribuinte, por intempestiva, mantendo o crédito tributário no valor global R\$ 18.896,81 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos).

#### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão à fl. 451, o contribuinte interpôs, através de procurador constituído, recurso voluntário (fls. 515-540), alegando, em síntese, como questões preliminares, nulidade de intimação, inobservância da cláusula do devido processo legal e decadência do

crédito tributário; no mérito, alega que foi Auditor da Receita Federal e, em razão de moléstia psicológica, adquiriu inimizades no órgão.

Manifestação da colenda Procuradoria Geral da República às fls. 576-599, tendo em vista que o contribuinte ajuizou ação judicial pela autuação, que entende indevida pelos motivos aqui expostos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

### Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 15/10/2010 (fl. 509), e o recurso voluntário foi interposto em 08/11/2010, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso. Por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminar

Alega o contribuinte uma série de questões preliminares.

Primeiramente – e talvez a mais grave –, seja a arguição de que ocorreu nulidade da intimação do Auto de Infração.

Ocorre que, à fl. 451, verifica-se com facilidade que o Auto de Infração foi regularmente recebido, por AR postal, no endereço informado pelo próprio contribuinte à fl. 411.

Ainda, incabível a alegação de que o contribuinte é absolutamente incapaz e não possui discernimento para o recebimento de intimações, visto que o próprio atendeu regularmente algumas intimações nos autos, apresentando, inclusive, documentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, quanto à violação ao devido processo legal, também não assiste razão ao recorrente, que inclusive apresentou impugnação (intempestiva), tendo sido, portanto, regularmente intimado de todos os atos processuais – e tanto é assim que somente passou a responder aos requerimentos administrativos quando foi lavrado o competente Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 107-108).

No que concerne à decadência tributária, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, em regra após, cinco anos; assim, como o Auto de Infração foi lavrado em 26/9/2007 (fl. 423), com a respectiva ciência em 05/10/2007 (fl. 451), e considerando que o lançamento refere-se a IRPF do ano-calendário 2003, o crédito tributário ainda não foi extinto pelo fenômeno da decadência.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo, pois, à análise do mérito.

#### Mérito

Cinge-se o contribuinte a alegar que, por força de seu estado biopsicológico desfavorável, angariou diversas inimizades quando era Auditor Fiscal.

Ora, embora se possa questionar qual a real profundidade da moléstia que acomete o contribuinte, não é razoável a alegação de que servidores da Secretaria da Receita Federal estão “perseguido” o mesmo, em sentimento de vingança.

Demais disso, essa justificativa, ainda que implausível, demanda força probatória robusta e inquestionável, e o contribuinte lança esse argumento como mera hipótese, sem qualquer prova no nexo de causalidade.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitando as questões preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto no valor de R\$ 18.896,81 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos).

É como voto

(assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic